



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.000001/2015-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.096 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até o trânsito em julgado administrativo do processo nº 13502.900759/2013-16.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.19/36) tempestiva (fls.479), contra Despacho Decisório (fls. 2187) emitido pela DRF Sorocaba que não homologou a compensação declarada, em 22/04/2010, por meio da DCOMP 40852.07966.230410.1.3.04-0504

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.096 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000001/2015-81

(fls.04/07). Nessa DCOMP o contribuinte pretendia compensar débito de IPI (0821) do PA Mar/2010 no valor de R\$ 147.075,01, com saldo de crédito informado inicialmente no PER/DCOMP 33913.86772.250310.1.3.04-4890, encaminhado em 24/03/2010, constante do processo nº 13502.900759/2013-16.

A DRF de origem, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 001, de 06 de janeiro de 2015 (fls.09/10), não homologou a compensação declarada, uma vez que o direito creditório indicado no PER/DCOMP 33913.86772.250310.1.3.04-4890 (processo nº 13502.900759/2013-16) não foi reconhecido.

Na manifestação apresentada, a interessada reitera que o crédito pleiteado está sendo tratado no processo nº 13502.900759/2013-16, tendo a DRJ competente mantido o não reconhecimento do direito creditório. Foi interposto recurso voluntário ao CARF, estando pendente de julgamento. Aponta a existência de questão prejudicial entre o caso em questão e o processo administrativo nº 13502.900759/2013-16, uma vez que este se encontra pendente de julgamento final. Solicita que o julgamento do presente processo seja suspenso até o julgamento definitivo daquele processo, ou, alternativamente, que este seja encaminhado em diligência para que seja apensado àquele.

Passa então a defender a existência do direito creditório pleiteado no processo nº 13502.900759/2013-16.

Ao final Requer:

a) a suspensão do presente feito até o julgamento final do processo administrativo nº 13502-900.759/2013-16, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para apensar o presente aos autos daquele processo, ocasião em que todos deverão ser julgados em conjunto; ou/e

b) demonstrada a insubsistência da não homologação da declaração de compensação em tela, pugna-se pelo integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de forma a homologá-la integralmente.

Caso os D. Julgadores entendam que os documentos ora apresentados não são suficientes à confirmação da integralidade do crédito, pede-se a conversão deste julgamento em diligência, a fim de que a verdade material seja enfim demonstrada.

Requer, ainda, seja ela intimada por via postal dos atos processuais, nos termos do inciso II do artigo 23 do decreto nº 70.235/1972.

Requer, por fim, seja também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, Gustavo Almeida e Dias de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.074, com escritório na Av. Barão de Tatuí, nº 540, 3o andar, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.096 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000001/2015-81

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A falta de liquidez e certeza do crédito indicado na DCOMP, apontada anteriormente pelo Fisco como causa do indeferimento do pedido de restituição formalizado em outro processo, impede a homologação da compensação declarada.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a rediscussão de direito creditório vinculado a pedido de restituição, cuja matéria já foi analisada em outro processo administrativo fiscal, no qual foi indeferido.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta:

- (a) preliminarmente, a existência de prejudicialidade entre o presente processo e o processo nº 13502.900759/2013-16, em que está sendo analisado o crédito empregado na compensação, o que demanda a apensação dos autos ou a suspensão do presente até o julgamento final do processo nº 13502.900759/2013-16;
- (b) que o julgador não pode se negar a realizar o julgamento de um processo e que, enquanto não julgado definitivamente o mérito do crédito, o julgador pode solicitar a realização de diligência para comprovar as informações prestadas pelo contribuinte;
- (c) que retificou espontaneamente DICON e DCTF do período de março de 2007, em razão de reapuração dos créditos do período, de acordo com vários critérios para tomada de créditos, conforme demonstrativos juntados;
- d) que se apropriou, conforme recomendado por consultoria, de créditos decorrentes de materiais e serviços adquiridos para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo e despesas de frete relacionadas à aquisição destes materiais.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do sobrestamento

A controvérsia dos autos reside na homologação da compensação declarada, em 22/04/2010, por meio da DCOMP 40852.07966.230410.1.3.04-0504 (fls.04/07). Por meio desta Declaração de Compensação, o contribuinte pretende compensar débito de IPI (0821) do PA Mar/2010, no valor de R\$ 147.075,01, com saldo de **crédito informado inicialmente no PER/DCOMP 33913.86772.250310.1.3.04-4890, encaminhado em 24/03/2010, constante do processo nº 13502.900759/2013-16.**

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve a não homologação de compensação sob fundamento de inexistência de crédito disponível. Segundo alega, transmitiu DCTF e DICON retificadores, antes da ciência do Despacho Decisório, por haver apurado, em procedimento interno, erro na apropriação de créditos referentes à aquisição de materiais e serviços para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo e despesas incorridas com o frete relacionado à aquisição destes materiais, os quais, por erro, não haviam sido contabilizados anteriormente.

Há de se considerar que a decisão a ser proferida neste processo, acerca da homologação da compensação declarada por meio da DCOMP 40852.07966.230410.1.3.04-0504, depende da prévia confirmação da existência, liquidez e disponibilidade do crédito empregado, questão objeto de análise no processo nº 13502.900759/2013-16.

Configurada, pois, a prejudicialidade entre as demandas, consultei o andamento do processo nº 13502.900759/2013-16, verificando que o mesmo se encontra na 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, já tendo sido proferido Acórdão de Recurso Voluntário favorável ao contribuinte, o qual confirmou a existência e a suficiência do crédito, conforme Informação Fiscal resultante de diligência determinada à unidade preparada da RFB. A decisão, contudo, ainda não é definitiva no âmbito administrativo, pois os autos se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do representante da Fazenda, sendo ainda possível a interposição de Recurso Especial.

Isto posto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, com o fim de se evitar o proferimento de decisões conflitantes, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente Recurso Voluntário até o trânsito em julgado administrativo do processo nº 13502.900759/2013-16.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 22/10/2020 16:28:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 22/10/2020.

Documento assinado digitalmente por: TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA em 27/10/2020 e CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 22/10/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0321.10382.CYJ3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
341490516CB6E13D199FA6FA7B5EEBA794EF0A664B04728BF166DFD638157FC0